TC nº 72-003.711.05-14

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de manutenção de sinalização vertical e gradis para pedestres. Ausência de planilha de quantitativos e preços unitários. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 7º, § 2º, II, 38 e 40, XI, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.222.06-53 e 72.003.710.05-51.

2.743ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 26.11.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Acompanhamento do procedimento da Concorrência 01/2005 e acolhê-lo por regular.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se oficie à Companhia de Engenharia de Tráfego para que, em futuros certames, observe as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM

Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se os Processos dos **TCs 2.222/06-53, 3.710/05-51 e 3.711/05-14**, ora relatados de forma englobada, da contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de sinalização vertical e gradis para pedestres, pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

O **TC 3.710/05-51** trata do acompanhamento do edital da Concorrência nº 01/2005, analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujo relatório concluiu que a Origem deveria "*sanar as irregularidades e impropriedades adiante apontadas:*

4.1 - *Descumprimento do inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, pela falta de planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os custos unitários referentes ao serviço licitado. (item 3.3)*

4.2 - *A pesquisa de preços apresentada não está suportada por documentação hábil. (item 3.4)*

4.3 - *Não constava dos autos a designação da Comissão de Licitação (item 3.9).*

4.4 - *Não constou de todas as folhas do expediente o respectivo número, e identificação do responsável por sua junção, caracterizando infringência ao art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.9).*

4.5 - *Não havia justificativa para a participação predominante do Índice FIPE na fórmula de reajuste do contrato (item 3.12)."*

A Especializada entendeu, ainda, necessários os seguintes esclarecimentos da Origem: I) quanto ao objeto da licitação; II) à quantidade de equipes de montagem III, que deveria estar disponível para a realização dos serviços; e III) ao critério de remuneração.

Uma vez oficiada, a CET apresentou as justificativas para as impropriedades constantes do relatório da Especializada, bem como os esclarecimentos, indicando as providências tomadas.

A Auditoria, analisando a documentação oferecida pela Origem, entendeu sanadas, parcialmente, as irregularidades, subsistindo, ainda, a falta de planilha detalhada, em ofensa ao disposto no inciso II, parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, e a ausência de numeração de todas as folhas dos autos do expediente, em desrespeito ao estabelecido no artigo 38 da mesma lei federal citada.

Além disso, apontou que caberia ser adaptada a composição de custos constante da fórmula de reajuste, considerando que a predominância de mão de obra situa-se em 60,4% (sessenta vírgula quatro por cento) e não 80% (oitenta por cento) como indicado. Informou, ao final de sua manifestação, que o procedimento licitatório encerrou com a celebração do contrato, motivo pelo qual submeteu à apreciação superior a relevação das falhas apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face da formalização do ajuste e à vista das falhas verificadas, propôs que estas fossem relevadas, bem como as seguintes recomendações à Origem: 1) a estrita observância dos procedimentos legais atinentes à juntada de documentos aos autos do expediente de licitação; 2) que, na composição dos custos, a fórmula de cálculo de reajuste reflita a real variação dos insumos; e 3) a eliminação de cláusula sobre reajuste financeiro, de modo a adequar-se ao disposto no item 3 da Portaria SF (Secretaria das Finanças) 54/95.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do edital, relevando-se eventuais falhas.

A Secretaria Geral endossou as manifestações dos Órgãos Técnicos, propondo, igualmente, a relevação das falhas apontadas, com as recomendações sugeridas pela Área Jurídica.

Por sua vez, o **TC 3.711/05-14** tem por escopo o acompanhamento da licitação acima indicada, desde sua abertura até a homologação, de modo a verificar se as etapas do processo licitatório estavam sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu relatório concluindo que a Licitação referente à Concorrência supracitada transcorreu de acordo com os trâmites normais, desde sua abertura até a homologação, sendo, portanto, regular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório.

Quanto ao **TC 2.222/06-53**, trata da análise da referida Licitação, na modalidade Concorrência nº 01/2005 e do Contrato nº 107/05, dela decorrente, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa FM Rodrigues & CIA LTDA., objetivando a prestação dos serviços supradescritos, no valor de R$ 1.273.766,40 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses. Neste feito também se examina o Termo de Aditamento nº 26/06, celebrado para o fim de alterar os turnos de serviços.

Ao analisar o certame e os referidos ajustes, a Auditoria manifestou-se em relatórios independentes, alcançando as seguintes conclusões:

1 – A Licitação é irregular em razão da falta de: a) planilha de orçamento (inciso II do § 2° do art. 7° da Lei Federal n° 8.666/93); b) critério de reajuste (inciso XI do art. 40 da Lei Federal n° 8.666/93); e c) identificação na junção do documento do número do processo e responsável (art. 38 da Lei Federal n° 8.666/93).

2 - O Contrato é irregular por decorrer de licitação realizada em desacordo com os dispositivos legais acima especificados.

3 – O Termo de Aditamento é irregular, devido à falta de numeração nas folhas acostadas aos autos do expediente de licitação e de identificação do responsável pela junção.

Após a apresentação de justificativas pela Origem e das defesas dos Ordenadores da Despesa e dos Membros da Comissão de Licitação, a Especializada reafirmou sua opinião acerca da Concorrência e do Contrato; contudo, aceitou as explicações da CET a respeito do procedimento próprio adotado na juntada de documentos, de modo que reviu, assim, sua conclusão quanto a esse item e, por conseguinte, entendeu regular o aludido Termo de Aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo enfrentou cada um das inconformidades apontadas pela Especializada. Quanto à falta de planilha de orçamento estimativo, defendeu ser peça fundamental para verificar a exequibilidade dos preços e aferir a correspondência entre os quantitativos requeridos e as previsões reais da licitação; entretanto, considerando que o menor preço alcançado ficou 35% (trinta e cinco por cento) abaixo dos valores orçados, relevável a infração, sem prejuízo da recomendação de que, nas futuras contratações, a Origem apresente planilha de quantitativos e preços unitários.

No tocante à ausência do critério de reajuste, entendeu, igualmente, relevável tal impropriedade, considerando que, no presente caso, não significa ausência da aplicação do reajuste, endossando, todavia, a sugestão da Auditoria no sentido de se recomendar à CET a reavaliação das fórmulas de reajuste utilizadas. Assim, opinou "*pela regularidade, com as recomendações propostas pela Especializada deste Tribunal, da Concorrência nº 01/2005 e do Contrato nº 107/2005*".

O Órgão Fazendário posicionou-se pelo acolhimento da Concorrência, relevando-se eventuais falhas, bem como do Contrato e do Termo de Aditamento, visto que formalmente regulares.

A Secretaria Geral, acompanhando o parecer exarado pela Área Jurídica, manifestou-se "*pela relevação das impropriedades apontadas e, em assim sendo, pela regularidade da Concorrência nº 01/2005 e do Contrato nº 107/2005, sem prejuízo das recomendações*" retropropostas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Considerando o teor das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que opinou no sentido de que "*endossa as manifestações ventiladas pelos órgãos técnicos desta C. Corte, propondo [esta Secretaria Geral] a relevação das falhas apontadas com as recomendações acostadas sob a fl.198*", cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço dos Acompanhamentos do Edital da Concorrência nº 01/2005 e do correspondente procedimento licitatório realizados, respectivamente, nos TCs 3.710/05-51 e 3.711/05-14, acolhendo-os por regulares.

No tocante aos atos analisados no TC 2.222-06-53, consoante exposto no parecer da Área Jurídica, embora ausente a planilha de orçamento estimativo, "*a análise dos presentes autos indica que o menor preço alcançado ficou 35% (trinta e cinco por cento) abaixo dos valores orçados, portanto relevável a infração*" e, quanto à "*ausência de previsão contratual de reajuste de preços "in casu", não significa ausência da aplicação de reajuste*", entendimento esse ao qual se alinhou a Secretaria Geral.

Diante do exposto e adotando os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinando "*pela regularidade, com as recomendações propostas pela Especializada deste Tribunal*" e da Secretaria Geral "*pela regularidade*", cujos fundamentos passam a integrar este voto como razões de decidir, julgo regulares a Concorrência nº 01/2005, o Contrato nº 107/2005, dela decorrente, e o Termo de Aditamento nº 26/06.

Oficie-se à Origem a fim de que, em futuros certames, observe as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.